



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/002.861/90-42

AFA

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.444

Recurso nº: 103.010 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS ACUMULADOS - LUCRO INFLACIONÁRIO.

- Na ocorrência de "Passivo a Descoberto" a conta de "Prejuízos Acumulados" será corrigida somente até o valor positivo dos demais saldos componentes do Patrimônio Líquido.

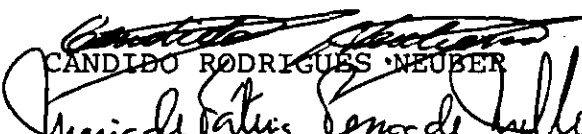
- Assim, a correção monetária do Patrimônio Líquido, na situação de "Passivo a Descoberto" não produzirá saldo na conta transitória de correção monetária, nem, conseqüentemente, lucro inflacionário.

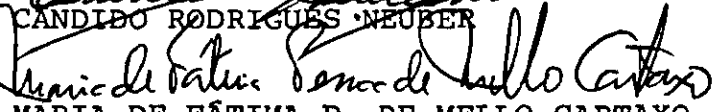
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic (Relatora), José Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO -

RELATORA-DESIGNA
DA

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.861/90-42

RECURSO Nº: 103.010

ACORDÃO Nº: 103-13.444

RECORRENTE: COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A

R E L A T Ó R I O

COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi emitida a Notificação de fls. 03, na qual está sendo exigido da empresa acima qualificada, o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no valor de 2.473,05 BTNF, PIS de 130,18 BTNF, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos demais encargos legais.

O lançamento foi efetuado em razão da detecção, na revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987, de que o lucro inflacionário realizado foi menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 alegando que a origem do lançamento complementar foi o lucro inflacionário oriundo da correção monetária dos prejuízos acumulados excedentes ao somatório positivo do patrimônio líquido, no valor de Cr\$ 126.463.162,00. E que ao tomar conhecimento do contido no Parecer CST nº 1094/83, procedeu a retificação dos lançamentos de correção monetária, alterando, igualmente, o LALUR e os saldos de abertura das contas efetuadas, para o ano-ba

Acórdão nº 103-13.444

se de 1984, conforme demonstrativo que junta a fls. 19.

Finaliza, solicitando o cancelamento do lançamento pelas razões que expõe.

Decisão de primeiro grau de fls. 41 mantendo o lançamento, fundamentando sua convicção no seguintes argumentos:

- Esclareceu que as conclusões exaradas em Parecer só poderão ser aproveitadas por quem fez a consulta, somente o Parecer Normativo, como o próprio nome indica, produzirá efeito para todos os casos abrangidos pelas matérias de que trata.

- Que no caso em questão, o suporte em que se assentou a empresa para proceder as alterações no saldo da correção monetária do patrimônio líquido foi o Parecer CST nº 1.094 de 18.05.83, não sendo, porém, a impugnante a formuladora da consulta.

- E ainda que a fim de comprovar a fragilidade do embasamento usado pela peticionária, citou ato posterior do mesmo autor do parecer nº 1.094/83, que foi o de nº 1724, de 27.08.85 (anexada a fls. 36/38), no qual aborda a mesma matéria, porém com orientação diversa, em razão da situação casuística da primeira consulente, como relata nos itens 2 e 3 do mencionado parecer.

- Que portanto, quando não Normativo, o parecer só servirá de amparo legal a quem tenha formulado a consulta.

- Acrescenta que, por não existir norma específica regendo a matéria (patrimônio líquido negativo), é de se aplicar o dispositivo genérico, que no caso em tela é o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1598/77, regulamentado pela IN 71/78, que obriga as pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto de Renda com base no lucro real, a procederem à correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio líquido.

Ciente em 10.03.92, a contribuinte interpôs o

Acórdão nº 103-13.444

recurso voluntário de fls. 44/48, protocolizado em 03.04.92. Insiste em citar o Parecer CST nº 1094/83 em sua defesa (transcreveu-o ' às fls. 46/47).

Acrescentou inferir do exposto no citado Parecer que o prejuízo excedente é definido como capital de terceiros, e como tal, imune à correção monetária de balanço. E que tal é a colocação da Coordenação do Sistema de Tributação a respeito da matéria, de sorte que a autoridade de primeiro grau deverá subordinar-se a esse entendimento.

É o relatório.

Sônia Salmov



Acórdão nº 103-13.444

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a exigência fiscal, se refere a imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, e demais acréscimos legais, inclusive multa de 50% em razão de revisão interna de declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, em que o lucro inflacionário realizado foi menor do que deveria ser apurado de conformidade com a legislação vigente;

Considerando a tempestividade da impugnação da notificação recebida, dizendo a Contribuinte que a origem da alegada infração teria sido o lucro inflacionário oriundo da Correção Monetária de Prejuízos Acumulados excedentes ao somatório positivo do Patrimônio Líquido, conforme disposto no Parecer CST nº 1.094/83, tendo a Contribuinte, em razão dele feito diversos ajustes dos lançamentos de correção monetária, alterando o LALUR e os saldos de abertura das contas efetuadas no ano-base de 1984, conforme comprova por anexo (fls. 19).

Considerando que a Decisão de fls. 41 após apreciação das alegações e dos documentos, manteve o lançamento, dizendo que as conclusões do Parecer citado foram elaboradas para caso singular de consulta exarada por outra Contribuinte, esta sim, a única beneficiária dos efeitos abrangidos e tratados na consulta, e que, não sendo a Impugnante a formulada da Consulta, não poderia beneficiar-se do amparo dado pelo referido Parecer, que não é Normativo.

Acórdão nº 103-13.444

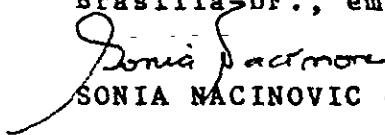
Considerando ainda que não havendo norma específica regendo a matéria do Patrimônio Líquido, adota-se o procedimento preconizado pelo artigo 39 do DL 1598/77 regulamentado pela IN 71/78, isto é, que as empresas contribuintes do Imposto de Renda com base no lucro real, deveriam proceder a Correção Monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Tendo em vista o que do processo consta, e já havendo jurisprudência deste Conselho Acórdão nº 105-5.426 de 18.03.91), embasada no artigo 185 da Lei Comercial das Sociedades Anônimas (6404/76), que mantém a exigência da correção monetária do Patrimônio Líquido Negativo;

- Tendo em vista que o parecer CST nº 724 de 27.05.85 anexo às folhas 36 a 38 é também dirigido à outras empresas que não a Recorrente, não analisando, portanto a situação desta, não encontra a Recorrente amparo para os procedimentos que adotou, inclusive os de alterar os saldos do Lalur, valores dos saldos de abertura de contas provenientes de exercício anterior ao fiscalizado.

Pelo que Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993


SONIA MACINOVIC - RELATORA



Acórdão nº 103-13.444

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO, Relatora-Designada

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Havendo sido designada para redigir o voto vencedor, adoto, como se aqui transcrito fosse, o relatório constante do voto vencido, discordando, no entanto, da sua ilustre relatora, quanto ao mérito, pelas razões e fundamentos a seguir explicitados.

O núcleo do presente litígio se prende à obrigatoriedade ou não, de empresas que se encontrem com a conta de prejuízos acumulados em valor superior ao somatório das demais contas do patrimônio líquido, de efetuar a correção monetária do balanço (saldo credor), relativamente à referida parcela excedente.

A empresa reduziu o seu lucro inflacionário, deixando de efetuar a correção monetária dos prejuízos excedentes ao patrimônio líquido, totalmente absorvido, mediante retificação de lançamentos contábeis e fiscais (LALUR) anteriormente realizados, amparando-se, para tal, no disposto no Parecer CST nº 1094/83.

O julgador singular, por seu turno, entendeu ser o mencionado Parecer aplicável, apenas, às empresas em regime de liquidação. Reforça o seu posicionamento, citando o Parecer CST nº 1724/85 que afirmar não se dever aplicar o PN 1094/83 às empresas em geral, restringindo sua aplicabilidade àquelas que se encontrem em fase de extinção ou que não possuem ativo permanente. As demais empresa, no seu entender deverão observar os procedimentos normais para a correção monetária do balanço patrimonial, a que se refere o item 05 da IN SRF nº 071/78.

Permito-me discordar do entendimento adotado pela autoridade monocrática e pela ilustre relatora do voto vencido,

Acórdão nº 103-13.444

acatando as razões constantes do citado Parecer CST 1094/83, a seguir transcritas e que passam a integrar o presente voto:

"Preliminarmente, podemos afirmar que a formação do lucro inflacionário decorre da obrigatoriedade da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo artigo 185 da Lei nº 6.404/76 (LSA), quando o saldo contábil das contas do ativo permanente é superior à soma dos saldos das contas do patrimônio líquido, em função da aplicação de capital de terceiros, não sujeito à correção monetária, ou corrigidos a um coeficiente inferior ao da variação do valor da ORTN, na aquisição de bens e direitos do ativo permanente."

"Pela legislação fiscal que rege a matéria - artigo 39, I, b do Decreto-lei nº 1598/77 (artigo 347, I, b do RIR/80) e item 5, II da IN SRF nº 071/78, reproduzidos no item 5 deste Parecer - a determinação, como regra geral, é no sentido de que sejam corrigidas as contas do patrimônio líquido. Entretanto, convém observar, que o estrito cumprimento da legislação não deve conduzir ao absurdo. Assim, tomando-se por ponto de partida o conceito contábil de patrimônio líquido - diferença entre o ativo e o passivo exigível, onde se registram os recursos com que os sócios contribuíram para a formação do capital social, assim como os resultados gerados pela aplicação desse capital - cuja origem é demonstrada pelas contas do patrimônio líquido (capital, lucros, reservas de lucros e reservas de capital), na ocorrência de "Passivo a Descoberto" tem-se que os recursos que permanecem aplicados na empresa são exclusivamente de terceiros (demonstrados no passivo exigível), inexistindo, nessa situação, o patrimônio líquido na acepção em que colocado na legislação (originário dos recursos próprios), passível de correção monetária na elaboração do balanço patrimonial. Sendo capital de terceiros, o 'Passivo a Descoberto' não deve ser corrigido pelo procedimento da correção monetária do balanço patrimonial, uma vez que, se for o caso, já estará sendo atualizado na parcela que o representa, demonstrada no passivo exigível. Mal comparando, a correção do 'Passivo a Descoberto' teria, na conta transitória de correção monetária, o mesmo efeito, não pretendido, que a correção integral da conta 'Depreciação Acumulada' produziria, após esta atingir valor superior ao ativo imobilizado."

"Desta forma, na situação de 'Passivo a Descoberto', a correção monetária das demonstrações financeiras a



Acórdão nº 103-13.444

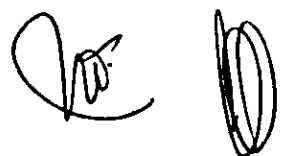
que estão obrigadas as pessoas jurídicas, para montar a proporcionalidade e equilíbrio das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido e com a finalidade de manter atualizados os valores expressos no balanço, as empresas deverão corrigir integralmente todos os saldos das contas do patrimônio líquido, com exceção do saldo de 'Prejuízos Acumulados', que será corrigível somente até o valor suficiente para anular a correção dos demais saldos positivos, ou seja, a parcela de 'Prejuízos Acumulados' excedente ao somatório dos saldos positivos das demais contas do patrimônio líquido não será corrigível."

"Na ocorrência de 'Passivo a Descoberto', a conta de 'Prejuízos Acumulados' será corrigido somente até o valor positivo dos demais saldos componentes do patrimônio líquido. A parcela de 'Prejuízos Acumulados' excedente ao somatório dos demais saldos positivos do patrimônio líquido não será corrigida. Assim, a correção monetária do patrimônio líquido, na situação de 'Passivo a Descoberto' não produzirá saldo na conta transitória de correção monetária, nem, conseqüentemente, lucro inflacionário."

Como se observa, as razões expressas do Parecer CST nº 1094/83 e aqui reproduzidas são dotadas de profunda coerência lógica, sendo compatíveis com a melhor doutrina contábil e com a legislação comercial e fiscal que rege a matéria (Lei nº 6404/76 e DL 1598/77).

Conforme ficou explicitado nas mencionadas razões, a situação até denominada de "Passivo a Descoberto", configura-se como "recursos e terceiros", não se compreendendo, conseqüentemente, no conceito contábil de "Patrimônio Líquido", que representa a parcela de recursos próprios da empresa ou de seus sócios. Pelo contrário, tal situação (Passivo a Descoberto) constitui-se, mesmo, na negação, do que tem entendido a melhor doutrina contábil, com relação ao conceito de Patrimônio Líquido.

Quando a legislação fiscal determinou a correção monetária das contas do Patrimônio Líquido, foi exatamente nesse sentido de "recursos próprios", conforme esclarecido anteriormente. Da



Acórdão nº 103-13.444

mesma forma como a lei tributária não incluiu nas normas alusivas à correção monetária do balanço, as contas representativas do capital de terceiros, pelas mesmas razões não cumpre proceder-se à correção monetária da parcela aqui denominada de "Passivo a Descoberto", representativa do excedente da conta de "Prejuízos Acumulados", sobre o somatório dos demais saldos positivos do patrimônio líquido, porque, na verdade, ela também representa "recursos de terceiros".

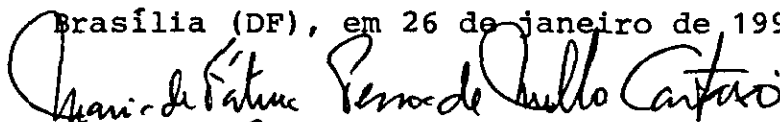
Cabe, por fim, expor minha discordância quanto à interpretação casuística defendida pelo Parecer CST 1724/85 e encampada pela decisão recorrida, relativamente à aplicação do disposto no Parecer CST 1094/83, que no entender do primeiro ficaria restrita às hipóteses de empresas em fase de extinção, sem ativo permanente sujeito a correção monetária do balanço.

As razões e fundamentos que lastrearam o mencionado Parecer CST 1094/83 são, por demais genéricas e conceituais para que se pretenda conferir-lhe aplicação tão restritiva e casuística. As bases da argumentação lógica e doutrinária ali defendidas não se coadunam com interpretação centrada na ocorrência situações particulares e excepcionais, ali não contempladas e que não lhe serviram de premissas.

A vista do exposto e do mais que do processo consta dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1993.



MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATORA-DESIGNA

DA



Recurso nº 103.010

Acórdão nº 103-13.444

Recorrente: COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER:

Rogo vênia à ilustre Conselheira Relatora, e aos demais Conselheiros vencedores, para discordar do entendimento expresso no seu voto, o qual, apesar do brilhantismo da tese esposada, acrédito não logrou a solução que a lide reclama, face à legislação que disciplina a matéria, convencimento que adquiri em virtude dos debates havidos em plenário e do detido exame dos autos.

Com efeito, a tese vencedora arrimou-se no parecer CST nº 1.094, de 18 de Maio de 1983.

Esse parecer solucionou consulta de duas pessoas jurídicas do setor financeiro, em regime de liquidação, sem ativo permanente corrigível e passivo a descoberto.

O entendimento nele expresso, segundo entendido é aplicável somente às autoras da consulta, dada à situação peculiaríssima em que se encontravam, e, quando muito, aplicável a outras pessoas jurídicas em situação idêntica. Tal parecer foi alvo de severas críticas à época. Posteriormente foi editado o parecer CST nº 1.724 de 25.08.85, esclarecendo que o parecer CST nº 1.094/83, não se aplica às pessoas jurídicas em geral, que não se encontrem em fase de extinção, ou que possuam ativo permanente (ou estoque de imóveis para venda, no caso de empresas imobiliárias), as quais deveriam se submeter aos procedimentos normais para correção monetária do balanço, previstos no item 5 da Instrução Normativa SRF nº 071 de 29.12.78.

Manifesto aqui o meu estanhamento em se privilegiar o primeiro parecer que visou solucionar questão es-

Acórdão nº 103-13.444

pecialíssima, para a qual a legislação vigente não ofertava re
médio, em detrimento do segundo parecer, esse sim, aplicável e
consentâneo com a legislação disciplinadora às empresas em ope
rações normais e com ativo permanente corrigível.

Deixar de corrigir as contas do Patrimônio Lí
quido, porque apresenta saldo negativo, e corrigir apenas as
contas do Ativo Permanente constitui ofensa à legislação que
regula a correção monetária das demonstrações financeiras, de
caráter obrigatório e com sistemática apropriada também defini
da nas leis comercial e fiscal, como veremos a seguir:

A Lei nº 6.404/76, no seu artigo 178 que tra
ta dos grupos de contas do Balanço Patrimonial, estabelece:

"Art. 178 - no balanço, as contas serão clas
sificadas segundo os elementos do patrimônio
que registrem, e agrupadas de modo a facilitar
o conhecimento e a análise da situação finan
ceira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em
ordem decrescente de grau de liquidez dos ele
mentos nelas registrados, nos seguintes gru
pos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos;
ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas
nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital so
cial, reservas de capital, reservas de reavã
liação, reservas de lucros e lucros ou preju
zos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a com
panhia não tiver direito de compensar serão clas
sificados separadamente." (grifei).

No que se refere à correção monetária das de
monstrações financeiras o art. 185 da referida Lei tem a seguin
te redação:



Acórdão nº 103-13.444

"Art. 185 - Nas demonstrações financeiras de verão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as previsões para perdas;

b) os saldos das contas do patrimônio líquido.

§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do art.182.

§ 3º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício" (grifei).

Assim, verifica-se que a Lei comercial, no artigo 178 indica os grupos de contas e no seu artigo 185 define a obrigatoriedade da correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, sem nenhuma exceção ou ressalva quanto ao fato de ser o Patrimônio Líquido positivo ou negativo.

Na legislação fiscal a matéria foi disciplinada no artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 347 do RIR/80, o qual praticamente repete o teor do artigo 185 da Lei nº 6.404/76, determinando a correção monetária das contas do Ativo Permanente(alínea "a") e do Patrimônio Líquido(alínea "b").

Com a edição do Decreto-lei nº 2.341 de 29.06.87, em seu artigo 3º, inciso I, alínea "c", mencionou-se expressamente a obrigatoriedade da correção monetária das "contas integrantes do patrimônio líquido;" e, as contas representativas de prejuízos acumulados integram o Patrimônio Líquido por expressa disposição no artigo 178, § 2º, alínea "d", acima transcrito.

Acórdão nº 103-13.444

A Lei nº 7.799, de 10.07.89, no seu artigo 4º inciso I, alínea "e", manteve a mesma disposição do artigo 3º, inciso I, alínea "c" do Decreto-lei nº 2.341/87, quanto à obrigatoriedade de correção monetária das contas integrantes do Patrimônio Líquido.

A legislação fiscal, ora revista, também não excepciona entre Patrimônio Líquido positivo e negativo.

A jurisprudência administrativa deste Conselho, em caso idêntico, é no sentido de confirmar a obrigatoriedade da correção monetária do Patrimônio Líquido negativo, a exemplo do Acórdão nº 105-5.426, de 18.03.91, o qual leva a seguinte ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO - Mesmo nos casos de passivo a descoberto, o saldo da conta de prejuízos acumulados deve ser integralmente corrigido. A correção de prejuízos feita no LALUR, para efeito de compensação, não supre a falta de sua contabilização."

A respeito, o ilustre Conselheiro Dr. José do Nascimento Dias, no voto condutor do referido aresto, aprovado à unanimidade pelos seus pares, externou, in verbis:

"Na correção monetária das demonstrações financeiras, são considerados os efeitos do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, conforme previsto no artigo 185 da Lei 6.404/76."

Ora, o patrimônio abrange os direitos e também as obrigações; ainda que o patrimônio seja insolvente, que o patrimônio líquido seja negativo, os direitos e as obrigações sofrem a influência das modificações do poder de compra da moeda.



Acórdão nº 103-13.444

Nem a lei comercial, nem a fiscal ensejam a restrição aventada pelo recorrente de limitar-se a correção ao valor do capital social quando uma empresa apresenta situação de passivo a descoberto.

O parecer interno a que se refere a recorrente deve ser o Parecer CST nº 1724 de 27.08.85, que não orienta da forma entendida pela recorrente. Ele reporta-se ao Parecer CST nº 1.094/83 no qual examinou-se a situação de empresa em extinção, sem ativo permanente e cujo lucro inflacionário de correria exclusivamente da correção de prejuízos acumulados.

A correção monetária que deu causa ao lançamento em exame tem fundamento legal e é de ser exigida. A correção efetuada no LA-LUR não ilide a infração, pelo contrário, a grava os seus efeitos, conforme bem observado na informação fiscal.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso."

Desse modo, resta inquestionável o acerto com que se houve a autoridade julgadora a quo, pois ao decidir manter o lançamento tributário o fêz em consonância com a legislação comercial e fiscal disciplinadoras da matéria e com a jurisprudência administrativa a respeito.

Observo, ainda, que os ilustres pares vencedores se arrimaram em conceitos contábeis próprios da "Análise de Balanço", tais como "capital de terceiros" e "capital próprio" para desonerar a contribuinte da obrigatoriedade da correção monetária do Patrimônio Líquido negativo. Entretanto nem a lei comercial nem a fiscal agasalharam tais conceitos.

Por derradeiro, registro que a legislação fiscal referida contemplava a possibilidade de diferimento da tributação do lucro inflacionário, surgido em virtude da correção monetária do balanço, para o exercício de sua realização, observada a sistemática própria, o que se constituiria em mais um motivo para a contribuinte não desrespeitar as leis fiscais pertinentes à época.



Acórdão nº 103-13.444

Por estas razões, voto no sentido de negar pro
vimento ao recurso.

Brasília-DF., em, 26 de Janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Conselheiro.



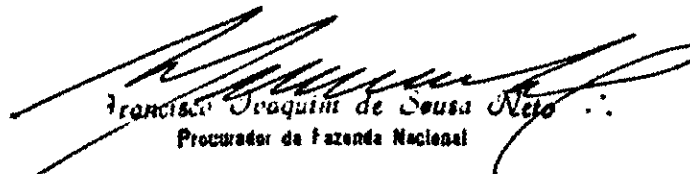
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo
nº 13710/002.862/90-42
Recurso nº 103.010 - IRPJ
- Correção Monetária - Pre
juízos acumulados. Lucro^T
Inflacionário.
Decisão recorrida: O Acór
dão nº 103-13.444
Recurso da Fazenda Nacio-
nal RP/103-01102

A Procuradoria da Fazenda Nacional,
por seu procurador, junto à Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, não se conformando, data venia,
com a respeitável decisão proferida no recurso em epígra-
fe, vem dela recorrer, com base no art. 3º, inciso I, do
Decreto nº 83.304, de 28.03.79, para a Egrégia Câmara Su-
perior de Recursos Fiscais, de acordo com as razões anexas,
solicitando o seu processamento e encaminhamento, como de
direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1994


Francisco Joaquim de Sousa Neto
Procurador da Fazenda Nacional

RP/103-0.102

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Recorrente: A Fazenda Nacional

Decisão recorrida: O Acórdão nº 103-13.444

R A Z Õ E S D O R E C U R S O

A Fazenda Nacional não pode se conformar com a decisão contida no venerando acórdão ora recorrido, na parte em que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Contribuinte.

A respeitável decisão da douta maioria, data venia, merece ser reexaminada pela Egrégia Câmara, à luz dos argumentos trazidos aos autos pelo digno Conselheiro vencido, em sua declaração de voto, ou pela simples divergência de ilustres Conselheiros vencidos, como também, pelos argumentos constantes da decisão de primeira instância, pareceres, enfim, que, requer, se integrem ao presente, como razões recursais.

Nestas condições, espera a Fazenda Nacional, a reforma do Acórdão recorrido, confiando nos elevados conhecimentos jurídicos, aliados ao espírito público desta Egrégia Corte, que, sem dúvida, fará a melhor Justiça Fiscal, preservando os legítimos interesses da Fazenda Pública.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1994


Francisco Joaquim de Sousa Neto
Procurador da Fazenda Nacional